PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103 | n. 132 | São Paulo | sexta-feira, 16 de julho de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 724, DE 15 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos e as vantagens pecuniárias da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado são fixados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2º — Os valores das referências dos vencimentos de que trata o artigo anterior ficam fixados na conformidade dos seguintes Anexos:

I — Anexo I, com vigência a partir de 1º de março de 1993;

II — Anexo II, com vigência a partir de 1º de abril de 1993;

III — Anexo III, com vigência a partir de 1º de maio de 1993;

IV — Anexo IV, com vigência a partir de 1º de junho de 1993.

Artigo 3º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

I — honorários advocatícios previstos no artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, e alterações posteriores;

II — Regime de Advocacia Pública — RAP, calculado em 80% (oitenta por cento) do valor da respectiva referência de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar;

III — adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço, sobre a soma do valor da referência de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II e V deste artigo, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

IV — sexta-parte, calculada sobre a soma do valor da referência de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo;

V — gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 5º desta lei complementar;

VI — Gratificação de Função a que se refere o artigo 6º desta lei complementar;

VII — Gratificação de Difícil Atendimento, a que se refere o artigo 7º desta lei complementar;

VIII — diárias;

IX — ajuda de custo;

X — décimo-terceiro salário;

XI — salário-família e salário-esposa;

XII — gratificação de representação, incorporada ou não, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968; e

XIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

Artigo 4º — As vantagens pecuniárias referidas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei complementar serão computadas no cálculo do décimo-terceiro salário, na conformidade do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 5º — As funções de chefia caracterizadas como atividades específicas de Procurador do Estado serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada sobre a soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública — RAP, do Procurador do Estado Nível V, na seguinte conformidade:

Denominação	Percentuais
Chefe de Subprocuradoria	10%
Chefe de Consultoria Jurídica	5%
Chefe de Seccional	5%
Chefe de Procuradoria da Junta Comercial	5%

§ 1º — O Procurador do Estado, no exercício de função de que trata este artigo, não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º — O substituto, nos casos de afastamento referidos neste artigo, fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 6º — Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes de cargos de Procurador do Estado Chefe de Procuradoria e Procurador do Estado Assistente, bem como para os que exercem função de Corregedor Auxiliar, que será calculada sobre a soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública — RAP, do Procurador do Estado Nível V, na seguinte conformidade:

I — Procurador do Estado Chefe de Procuradoria — 15% (quinze por cento);

II — Procurador do Estado Assistente — 10% (dez por cento);

III — Corregedor Auxiliar — 10% (dez por cento).

Parágrafo único — A gratificação a que se refere este artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito nem poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação de representação, incorporada ou não, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 7º — Os Procuradores do Estado classificados em unidades da Procuradoria Geral do Estado situadas em Comarcas de difícil atendimento, farão jus à Gratificação de Difícil Atendimento, correspondente a 5% (cinco por cento), da soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública — RAP, do Procurador do Estado Nível V.

§ 1º — A Gratificação de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 2º — A classificação das Comarcas de difícil atendimento a que alude o "caput" será estabelecida mediante decreto.

Artigo 8º — A Gratificação de Função e a Gratificação de Difícil Atendimento previstas nos artigos 6º e 7º desta lei complementar serão computadas no cálculo das férias e do décimo-terceiro salário, na conformidade dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Parágrafo único — Sobre as gratificações aludidas neste artigo não incidirão vantagens de qualquer natureza.

Artigo 9º — Aplica-se aos servidores de que trata esta lei complementar o limite máximo de retribuição global mensal, fixado em lei, nos termos do inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado, observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990.

Parágrafo único — Fica excluída do limite de que trata este artigo a vantagem pecuniária a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 10 — A retribuição global mensal dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos ocupantes de cargos de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado não poderá ultrapassar a soma do valor da referência de vencimento de que trata o artigo 2º e do valor da vantagem pecuniária a que se refere o inciso II do artigo 3º desta lei complementar, relativa ao cargo de Procurador Geral do Estado, na seguinte conformidade:

I — para cargos de provimento efetivo:

a) Procurador do Estado Nível V — 95% (noventa e cinco por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 71,25% (setenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;

b) Procurador do Estado Nível IV — 90% (noventa por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e 67,50% (sessenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por centp), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;

c) Procurador do Estado Nível III — 81% (oitenta e um por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e 60,75% (sessenta inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;

d) Procurador do Estado Nível II — 73% (setenta e três por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e 54,75% (cinquenta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;

e) Procurador do Estado Nível I — 66% (sessenta e seis por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e 49,50% (quarenta e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;

f) Procurador do Estado Substituto — 45,28% (quarenta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos por cento);

II — para cargos de proviento em comissão:

a) Subprocurador Geral, Procurador do Estado Corregedor Geral, Procurador do Estado Chefe de Gabinete e Procurador do Estado Assessor Chefe — 99% (noventa e nove por cento);

b) procurador do Estado Chefe e Procurador do Estado Assessor — 98% (noventa e oito por cento); e

c) Procurador do Estado Assistente — 95% (noventa e cinco por cento).

Artigo 11 — Para os fins do disposto no artigo 10 desta lei complementar, considera-se retribuição global mensal a soma de todos os valores percebidos em caráter permanente e das demais vantagens pecuniárias não eventuais, assegurada pela legislação, excetuados:

I — os honorários advocatícios, de que trata o inciso I do artigo 3º desta lei complementar;

II — o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, de que tratam os incisos III e IV do artigo 3º desta lei complementar;

III — a gratificação de representação, de que trata o inciso XII do artigo 3º desta lei complementar;

IV — a gratificação "pro labore", de que trata o artigo 5º desta lei complementar;

V — a Gratificação de Função, de que trata o artigo 6º desta lei complementar;

VI — a Gratificação de Difícil Atendimento, de que trata o artigo 7º desta lei complementar;

VII — o salário-família e o salário-esposa.

Artigo 12 — Quando, observado o disposto no artigo anterior, a retribuição global mensal for superior aos limites fixados nos artigos 9º e 10 desta lei complementar, restringir-se-á aos valores decorrentes da aplicação desses dispositivos.

Artigo 13 — Não mais se aplica aos servidores abrangidos por esta lei complementar a Gratificaço de Cr$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros), instituída em janeiro de 1993, por ter sido absorvida nos valores das Escalas de Vencimentos, de que trata o artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 14 — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos adiante enumerados da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986:

I — artigo 11:

"Artigo 11 — O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será integrado pelos seguintes membros:

I — Procurador Geral, que o presidirá;

II — Procurador do Estado Corregedor Geral;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 16 de julho — Sexta-feira

10h Visita a 11º EXPO-Feira de Artes e Cerâmica e Recebimento do Título de Cidadão Jaboticabalense. Praça do Café s/nº — Jaboticabal — SP.

14h30 Inauguração do Conjunto Habitacional "Raul de Castro Prado", Rua Vantrine s/nº — Distrito de Cândia — Pontal — SP.

Seção I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Planejamento e Gestão 5
Justiça e Defesa da Cidadania .. 5
Criança, Família e Bem-Estar Social 6
Relações do Trabalho 7
Segurança Pública 7
Administração Penitenciária .. 9
Fazenda 10
Agricultura e Abastecimento ... 13
Educação 14
Saúde 19
Transportes 29
Administração e Modernização do Serviço Público 29
Cultura 30
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico 30
Esportes e Turismo 30
Meio Ambiente 30
Procuradoria Geral do Estado . 30
Transportes Metropolitanos .. 31
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras 31
Universidade de São Paulo ... 31
Universidade Estadual de Campinas 32
Universidade Estadual Paulista . 33
Ministério Público 34
Tribunal de Contas 35
Editais 43
Concursos 44
Assembléia Legislativa 81
Diário dos Municípios 84